



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07, 02, 1994 Ribeira
--------------	---

Processo nº 10640.002309/91-45

Sessão de: 15 de junho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.496

Recurso nº: 90.307

Recorrente: TRANSPORTE LIDERMINAS LTDA.

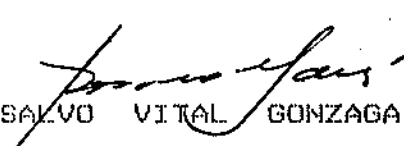
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O 2º Conselho de Contribuintes não é competente para apreciar legalidade ou constitucionalidade da lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE LIDERMINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002309/91-45
Recurso nº: 90.307
Acórdão nº: 203-00.496
Recorrente: TRANSPORTE LIDERMINAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", anexo ao auto de infração, deixou de recolher o PIS relativo aos períodos de julho a dezembro de 1988, fevereiro a dezembro de 1989 e janeiro a setembro de 1991, recolhendo com insuficiência nos meses de janeiro, março, maio e de agosto a dezembro de 1990. Foi intimada a recolher os valores apurados, com os acréscimos legais.

Impugnando o lançamento, após historiar brevemente a criação e alterações sofridas pela contribuição, a empresa defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88 que teria revogado lei complementar e expressa o entendimento de que o PIS teria sido extinto pela Constituição Federal vigente, pedindo, com tais fundamentos, o cancelamento do auto de infração.

Na Informação Fiscal o autuante pronuncia-se pela manutenção do feito sob a alegação de que a peça impugnatória trata apenas da inconstitucionalidade da contribuição, matéria cuja apreciação é competência do Poder Judiciário.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente sob os fundamentos de que a arguição de inconstitucionalidade é inoponível no âmbito administrativo, por transbordar a sua competência e de que o lançamento de ofício terá lugar quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

O recurso voluntário é cópia literal das razões já expendidas na impugnação, terminando por pedir a insubsistência do Auto de Infração.

E o relatório.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002309/91-45

Acórdão nº: 203-00.496

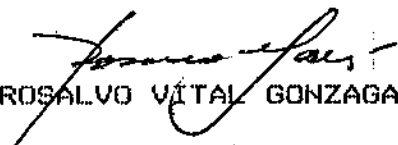
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Quer na impugnação, quer na peça recursal, transcrição literal da impugnação, inexiste qualquer discussão sobre os fatos descritos no Auto de Infração. A matéria fática refulge, portanto, incontestada.

A argumentação em que se baseia a defesa limita-se à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição. Ora, é pacífico nesta Câmara, neste Conselho, nos demais Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tal argumento não pode ser apreciado administrativamente, quer porque tal competência não lhes tenha sido deferida pela legislação que lhes rege os atos, quer porque a instância adequada a discutir a qualidade da lei é o Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS